



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10830/001.352/88-14

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.854

Recurso nº: 99.469 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: SIMÕES & DIAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - CUSTOS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - É de se manter a glosa quando a apropriação contábil dessas quantias estiver apoiada em documentação fiscal inidônea.

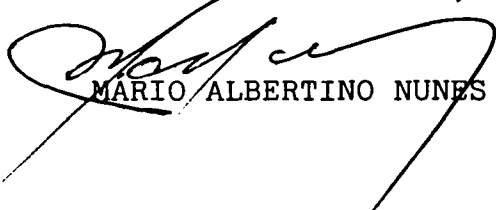
IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FRAUDE - Provado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista no art. 729, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMÕES & DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 09 de setembro de 1992.


MARIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (art. 7º, § único do Regimento Interno - Port. MF nº 537/92) e Relator.

VISTO EM:


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yasbeck, Adelmo Martins Silva e Hélio Socolik (Suplente Convocado). Ausente Justificadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/001.352/88-14****RECURSO Nº: 99.469****ACORDÃO Nº: 106-04.854****RECORRENTE: SIMÕES & DIAS LTDA****R E L A T Ó R I O**

SIMÕES & DIAS LTDA, já qualificada por seu representante, recorre da decisão da DRF em Campinas-SP, de que foi cientificado, em 20.12.90 (fls. 83), através de recurso protocolado em 15.01.90 (fls. 84).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 60), na área do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica, relativo ao Exercício 1987, período-base 1986 por: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS, correspondente a 3 (três) Notas Fiscais de LEBLON BIJOUTERIAS e 1 (uma) de MAS & TEIXEIRA LTDA.

2A. Referidas Notas Fiscais foram consideradas inidôneas em ação do Fisco Estadual, tendo em vista que LEBLON BIJOUTERIAS deixara de exercer suas atividades em 1983 e as Notas Fiscais (fls. 07 a 09) foram emitidas com datas de 27.05.86 (nº 454), 24.07.86 (nº 455) e 19.12.86 (nº 439); Outrossim, a Nota Fiscal emitida por MAS & TEIXEIRA LTDA teve seus valores e data de emissão adulterados, conforme confronto entre a 1ª via e 4ª via (fls. 27 e 28).

2B. Os Autos do Estado foram pagos em 10.12.87 e 11.01.88 (fls. 36).

Acórdão nº 106-04.854

2C. A exigência foi cientificada em 06/05/88 (fls.60), tendo a contribuinte entregue a declaração do exercício (Formulário I) em maio/87/ (fls.41).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls 61), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que recebeu as notas da LEBLON depois de ter "entabulado negócio" com o Sr. Edison Claudinei Trevisan Romero, sócio da dita firma, as quais escriturou; que só soube da inatividade de tal firma quando foi fiscalizado pelo Estado; que o próprio Auto do Estado descreve a infração como decorrente de ENTRADAS....;

b) a respeito junta DECLARAÇÕES do Sr. Edson, que exibiu aos Srs. Conselheiros (fls.70 a 71v);

c) que não é de sua autoria a adulteração na Nota Fiscal de MAS & TEIXEIRA LTDA, pois que a recebeu de um vendedor alcunhado "Galo" e, sem dar pela adulteração, a mandou contabilizar;

d) junta questionário a que respondera, perante o Fisco Estadual (fls. 72/73), onde esclarece que fora o Sr. Edson que entregara a mercadoria e que fora pago em dinheiro;

e) contesta, outrossim, a aplicação de multa agravada (150%) pois teria agido de boa-fé:

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 75), a Fiscaliz-

Acórdão nº 106-04.854

zação rebate os argumentos da defesa, ressaltando que o mesmo não contestara os fatos levantados pelo Fisco Estadual e, inclusive, pagara os Autos.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 79), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização. (Ler RAZÕES DA DECISÃO - fls. 79/80).

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 84 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or a similar character, is written over the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 106-04.854

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR .

Os fatos que conduziram à perpetração dos ilícitos tributários nas áreas do ICM e do IRPJ estão comprovados e nem mesmo foram contestados pela contribuinte que, em todo o seu arrazoado, nas 1ª e 2ª instâncias, se limita a descrever como as irregularidades foram perpetradas, sem carrear aos Autos qualquer prova que, validamente, pudesse dar suporte às suas alegações.

2. A ação fiscal, no âmbito estadual, se embasou na constatação de que a contribuinte escriturara ENTRADAS NÃO EXISTENTES e, com isso, se apropriava, indevidamente, do crédito de ICM.

3. Caberia à contribuinte autuada provar, perante aquela esfera, que as ENTRADAS tinham OCORRIDO. Como relatado, silenciou, aceitou a autuação e pagou o débito que estava sendo cobrado, qual seja o retorno do ICM apropriado indevidamente.

4. Ciente de tal fato, o agente do Fisco Federal só teria que verificar se, na área do IRPJ, a contribuinte também se utilizara de expediente semelhante, qual seja considerar ENTRADAS INEXISTENTES para, fraudulentamente, aumentar seus custos e diminuir o imposto.

5. Juntada e analisada a Declaração IRPJ que a contribuinte apresentara, constatou-se que, efetivamente, também na área do IRPJ, houvera o ilícito.



Acórdão nº 106-04.854

6. Diante de tal acusação, ao contrário do que fizera no âmbito do Estado, a contribuinte quer discutir - no que teve assegurado o amplo direito de defesa.

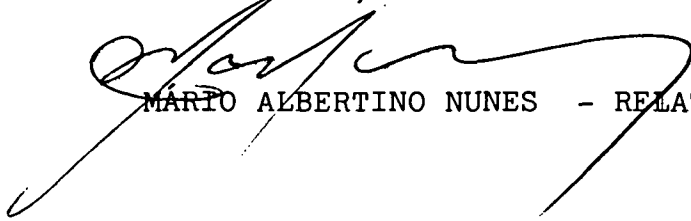
7. Acusada de ter escriturado - e levado tal fato à Declaração IRPJ - mercadorias que não haviam entrado, a defesa possível seria demonstrar que as mercadorias entraram no estabelecimento, através do instrumento de pagamento ou registro de passagem da mercadoria nas rodovias, afinal a fornecedora, a ser verdade, estaria localizada em Ribeirão Preto e a cliente em Campinas. Como relatado, nada disso existe, não passando os argumentos da defesa de meras tentativas protelatórias.

8. Quanto à Nota Fiscal adulterada, a evidência da comparação entre as duas vias não deixa margem a qualquer dúvida do intuito fraudulento com que a contribuinte conduz seus negócios no relacionamento com o Fisco - o que justifica plenamente o lançamento e o agravamento da multa de ofício.

9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão de 1º grau, pelos seus próprios e Jurídicos Fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília DF, em 09 de setembro de 1992.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR